



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2792 - RJ (2020/0237896-3)

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**REQUERENTE** : LINHA AMARELA S/A LAMSA  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE PACHECO BASTOS - DF052682  
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747  
ANA TEREZA BASILIO - RJ074802  
BRUNO DI MARINO - RJ093384  
MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196  
DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540  
EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA - RJ185020

**REQUERIDO** : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : MARCELO SILVA MOREIRA MARQUES - RJ079576  
**INTERES.** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**INTERES.** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS ABCR

**ADVOGADOS** : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200  
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO - RJ109242  
CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA - RJ153390  
YOUSSEF YUNES BORGES PIRES - RJ219108  
BRUNA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - RJ228836

### DECISÃO

LINHA AMARELA S.A. – LAMSA, nos autos da suspensão de liminar e sentença, busca a atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto às fls. 1.457-1.846, até o julgamento definitivo do referido recurso.

Sustenta a requerente haver urgência no deferimento do requerimento diante do rebaixamento da nota de crédito da companhia, motivada pela decisão impugnada que, segundo alega, acabou por causar a verdadeira grave lesão à ordem pública de forma inversa.

Aduz que "a referida depreciação no *rating* enseja potencial vencimento antecipado da dívida total da LAMSA (hoje em R\$ 217 milhões)", não tendo a requerente "caixa para honrar os débitos (especialmente não podendo cobrar os pedágios do serviço concedido em referência)" (fl. 1.869).

Alega ainda que "a concessionária é controlada pela Invepar, sociedade cujos acionistas majoritários são os fundos de pensão PREVI (Banco do Brasil), PETROS (Petrobras) e FUNCEF (Caixa Econômica Federal)". Assim, "eventual derrocada da LAMSA, que será iminente se não puder cobrar pedágio na Linha Amarela, afetará diretamente a economia e a aposentadoria de milhares de brasileiros" (fl. 1.869).

É, no essencial, o relatório. Decido.

O instituto da suspensão de liminar e sentença, pelo seu caráter excepcional e urgente e pelo seu juízo político, não é, em princípio, dotado da possibilidade de se conceder o efeito suspensivo pretendido. Na verdade, a decisão proferida nestes autos já é por definição a própria suspensão de um outro julgado que estaria causando grave lesão à ordem, segurança, saúde e economia públicas.

Por outro lado, ainda que se entendendo o pedido de efeito suspensivo no agravo interno como medida cautelar inominada, não estão presentes os requisitos legais autorizadores de sua concessão. Isso porque, conforme já consta da decisão recorrida, inexistente *fumus boni iuris*, tendo ficado evidenciado que a decisão da origem é violadora da ordem pública, devendo prevalecer o interesse público no julgamento dessa questão.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente